

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.983, DE 2002

Institui o Programa Nacional do Biodiesel.

Autor: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.983, de 2002, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende instituir o Programa de Biodiesel, estabelecendo, inicialmente, em 2004, uma adição de 5% ao Diesel derivado do petróleo e de 15% a partir de 2006. Estabelece, também que o Ministério de Ciência e Tecnologia - MCT definiria os critérios técnicos da mistura.

A este foram apensados os Projetos de Lei nº 526, de 2003; PL 2.578, de 2003; PL 3.368, de 2004; e o PL 3.373, de 2004.

O PL 526/03, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni Gomide, institui a obrigatoriedade da adição, inicial, de 5% de etanol e de óleos vegetais ao óleo diesel derivado do petróleo, conforme normas técnicas definidas no Programa Brasileiro de Desenvolvimento Tecnológico do Biodiesel - PROBIODIESEL. Propõe que o aumento do percentual de adição seja definido de acordo com estudos de viabilidade técnico-econômica. Institui o MCT como responsável pela operacionalização do projeto proposto.

Já o PL 2.578/03, do nobre Deputado Durval Orlato, além de estabelecer acréscimos de biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, iniciando em 3% e crescendo 3% a cada ano até atingir o

percentual de 15%, associa sua produção à geração de emprego e renda no meio rural e em pequenas cidades. Estabelece, ainda, que órgãos e entidades do governo federal disponibilizarão programas especiais de financiamento.

O PL 3.373/04, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos, estabelece prazos para a substituição de óleo diesel por combustíveis de queima limpa em todos os motores por compressão que operem por longo período de tempo e próximo a pessoas, como também para veículos da frota oficial.

O PL 3.368/04, foi apresentado a esta Casa pelos Deputados Ariosto Holanda, Luiz Piauhyllino, Félix Mendonça, Gilmar Machado, João Paulo Gomes da Silva, José Ivo Sartori, José Linhares, Luiz Carreira, Luiza Erundina, Marcondes Gadelha, Telma de Souza e Luiz Bittencourt, na qualidade de Membros do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a obrigatoriedade da adição de biodiesel ao óleo diesel, organização da produção, comercialização e o cultivo de oleaginosas a serem utilizadas na fabricação de biodiesel.

O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica - CAEAT é um órgão técnico-consultivo vinculado à Mesa da Câmara dos Deputados, e o tema “O Biodiesel e a Inclusão Social “ foi eleito como prioritário para ser discutido em profundidade pelo CAEAT, após sua reinstalação.

O estudo produzido pelo Órgão tem como foco os benefícios sociais e ambientais da produção de biodiesel, realçando a chamada rota ética para sua produção, enfatizando ser indispensável a abertura de linhas de crédito específicas em bancos oficiais para o sucesso do programa.

Destaca-se, ainda, neste trabalho, a conclusão de que a mamona e o dendê são as matérias-primas mais indicadas para a produção de biodiesel no Brasil. A mamona pelo grande potencial de

inclusão social no semi-árido brasileiro e o dendê pela sua alta produtividade, sobretudo na região norte.

Como resultado destes estudos tem-se o projeto sob análise que, em síntese, propõe:

1) estabelecer o percentual mínimo de 2% e máximo de 5% de adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final;

2) que a produção de biodiesel seja feita obrigatoriamente por cooperativas ou associações de pequenos agricultores, denominadas cooperativas ou associações de pequenos agricultores para produção de biodiesel;

3) que somente as unidades familiares que cultivem oleaginosas com capacidade de produção de até cem toneladas por ano de óleo vegetal e que se enquadrem no critério de agricultura familiar podem formar cooperativas ou associações de pequenos agricultores para a produção de biodiesel;

4) que a atividade de produção incentivada consiste na fabricação de biodiesel em cooperativas ou associações de pequenos agricultores com capacidade de produção de até cinquenta mil litros por dia;

5) as cooperativas somente podem entrar em operação mediante prévia autorização da ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

6) imunidade tributária sobre toda a cadeia de produção e comercialização de biodiesel produzido pelas cooperativas ou associações de pequenos agricultores;

7) que pelo menos 50% do biodiesel necessário ao abastecimento do mercado tenha que ser produzido por cooperativas ou associações de pequenos agricultores para produção de biodiesel, instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

8) que o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. criem linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas pelas unidades familiares; e que Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES crie linha de crédito específica para o financiamento das instalações das cooperativas ou associações de pequenos agricultores para a produção de biodiesel.

Por despacho da Mesa, o referido projeto foi também apensado ao PL nº 6.983, de 2002.

Esgotados os prazos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a) O CONCEITO LEGAL DE BIODIESEL

Tecnicamente, pode-se definir Biodiesel como sendo o óleo combustível, sucedâneo do óleo diesel mineral, obtido de matérias graxas (óleos vegetais, gorduras de animais e óleos residuais de origem animal ou vegetal).

As misturas Biodiesel / Diesel Mineral costumam ser denominadas de forma a designar o percentual de biodiesel presente. Por exemplo, B-20, correspondendo a uma mistura contendo 20% em volume de biodiesel. O biodiesel puro, freqüentemente, tem sido denominado de B-100.

Portanto, uma primeira conclusão, é que o Biodiesel, para efeitos legais poderá ser considerado como “aditivo”, ou como um “combustível”.

Adotamos o conceito que considera o Biodiesel como um combustível, ainda que possa ser misturado ao diesel mineral, dada sua qualidade de combustão e possibilidade de utilização pura em motores de combustão interna.

Esta diferenciação tem consequências importantes, principalmente, no campo tributário, uma vez que a Constituição Federal, no § 3º do artigo 155, estabelece:

“Art. 155.

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais no país.” (destacamos)

Neste ponto mantivemos a definição técnica elaborada pelo Conselho de Altos Estudos da Câmara dos Deputados, atribuindo à Agência Nacional de Petróleo, ANP, a competência para aprovar e publicar as características técnicas que identifiquem o produto biodiesel como combustível de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

b) AS AÇÕES DO PODER EXECUTIVO

No âmbito do Poder Executivo foi instituído, através do Decreto Presidencial, de 02 de julho de 2003, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), com o objetivo de apresentar estudos sobre a viabilidade de utilização de óleo vegetal - biodiesel como fonte alternativa de energia. O referido GTI foi composto por representantes dos seguintes órgãos: Casa Civil da Presidência da República (Coordenador); Ministério dos Transportes (MT); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC); Ministério de Minas e Energia (MME); Ministério da Fazenda (MF); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP); Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); Ministério do Meio Ambiente (MMA); Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); Ministério da Integração Nacional (MI); Ministério das Cidades (MCidades).

O relatório Final do grupo, datado de novembro de 2003, conclui que *“o Brasil, de modo diverso do que ocorre em outros países, especialmente na União Européia, não se deve privilegiar rotas tecnológicas, matérias-primas e escalas de produção agrícola e agroindustrial, diante do amplo leque de alternativas que se pode explorar com vistas a tornar a produção e consumo de biodiesel um vetor de desenvolvimento que, com as adaptações devidas, pode atender necessidades, objetivos e metas os mais variados, consentâneos com nossas diferentes realidades.”*

Em suas recomendações, enfatiza que a inclusão social deve ser o princípio básico das ações governamentais direcionadas ao biodiesel, inserindo a agricultura familiar através de financiamentos, assistência técnica e organização produtiva.

Para dar conseqüência às recomendações do Grupo de Trabalho Interministerial, o Presidente da República fez editar novo Decreto, em 23 de dezembro de 2003, instituindo a Comissão Executiva Interministerial encarregada da implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de óleo vegetal - biodiesel como fonte alternativa de energia.

O Art. 2º do Decreto estabelece como competência da Comissão:

“Art. 2º Compete à Comissão Executiva Interministerial:

I - coordenar a implantação das recomendações constantes do Relatório do Grupo de Trabalho

Interministerial encarregado de apresentar estudos sobre a viabilidade de utilização de óleo vegetal - biodiesel como fonte alternativa de energia, de que trata o Decreto de 2 de julho de 2003;

II - elaborar, implementar e monitorar programa integrado para a viabilização do biodiesel;

III - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do programa previsto no inciso II;

IV - analisar, avaliar e propor outras recomendações e ações, diretrizes e políticas públicas não previstas no Relatório mencionado no inciso.”

Além dos aspectos econômicos, os relatórios dos Grupos de Trabalho informam que já se encontra em estágio avançado o processo de teste, por parte da Petrobras, da produção em escala comercial de Biodiesel, com a instalação de uma fábrica no Estado do Rio Grande Norte.

As conclusões dos estudos realizados pela Comissão Interministerial, na essência, não diferem em muito das conclusões a que chegou o Conselho de Altos Estudos da Câmara dos Deputados. A interseção destes dois trabalhos está na preocupação com a inclusão social, ou seja, reconhecem no programa de produção de Biodiesel uma possibilidade de desenvolvimento econômico e social.

C) OS PROJETOS DE LEI

Os projetos de lei, de forma sintética, estabelecem percentuais da mistura biodiesel-diesel, formas de incentivo à produção e mecanismos de inclusão social.

Não existem divergências essenciais entre as proposições, sendo complementares. Desta forma procuramos extrair de cada projeto o seu aspecto essencial, conforme explicado a seguir.

Todos os projetos pretendem fixar um percentual mínimo e/ou máximo de mistura. Apesar de, tecnicamente, os percentuais propostos serem razoáveis, optamos por deixar a fixação do percentual de mistura para o regulamento, de forma a se ter flexibilidade para adequar utilização da mistura à produção em cada ponto no tempo, podendo, inclusive, diminuir a dependência nacional da importação de diesel mineral.

No que concerne à cadeia produtiva – desde a oleaginosa até o biodiesel -, compreende-se como de extrema importância o incentivo à organização dos agricultores familiares para a produção, devendo este incentivo tomar em consideração a organização já existente, tanto aquelas vinculadas ao sistema cooperativista oficial, quanto as inúmeras cooperativas e associações constituídas pelos movimentos social e sindical. No sistema OCB são 1.519 cooperativas agropecuárias instaladas no Brasil, segundo dados divulgados em 2003 pela Organização das Cooperativas Brasileiras, sem contar aquelas criadas a partir de 1988 e que não participam do sistema OCB.

Ao adotarmos o biodiesel como um combustível, este se coloca sob a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, incidindo sobre estes apenas o impostos de importação; exportação e ICMS. No Substitutivo ora apresentado excluimos aqueles aspectos que poderiam fulminar o projeto por inconstitucionalidade ou por inadequação financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como as propostas que simplesmente isentavam, indiscriminadamente, o Biodiesel de todo e qualquer tributo.

Por outro lado, os incentivos creditícios propostos, são dirigidos prioritariamente aos pequenos agricultores das regiões prioritárias, são mantidos e aperfeiçoados. Neste sentido, havemos por bem incluir a sugestão encaminhada pela Secretaria de Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quanto à

certificação social dos projetos ou empreendimentos para que tenham acesso aos benefícios concedidos pela Lei.

Por todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.983, DE 2002, e dos projetos de Lei nº nº 526, de 2003; 2.578, de 2003; 3.368, de 2004; e 3.373, de 2004, apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de agosto de 2004 .

Deputado Luciano Zica
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.983, DE 2002

(Apensados: PL 526/03; PL 2.578/03; PL 3.368/04; PL 3.373/04)

Institui o Programa Nacional do Biodiesel.

Autor: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Luciano Zica

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

I – as características técnicas da mistura;

II – as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

IV – as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;

b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. 3º - As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria prima de origem vegetal ou animal.

Art. 4º. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

b) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

c) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definidas para os financiamentos dos empreendimentos;

Art. 5º. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.^a, Banco do Nordeste do Brasil S.^a e do Banco da Amazônia S.A, especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. 6º. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais ao relacionados.

Art. 7º. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

III – Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adote ou incentive práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utilize pesticidas classificados nas categorias 1 a+b da Organização Mundial de saúde, os “dirty dozen” da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista “Prior Informed Consent Procedure” da FAO/UNEP.

IV - Garanta Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a não de utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , de agosto de 2004

Luciano Zica
PT/SP